



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:25:40.960 - CFT
PRL 1 CFT => PL 938/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 938, de 2024

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS, institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Dr. Frederico, pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Com o objetivo de avaliar o impacto orçamentário e financeiro da proposta em análise, esta relatoria encaminhou dois requerimentos de informação: o RIC nº 3.567/2024 ao Ministério da Fazenda e o RIC nº 3.568/2024 ao Ministério da Saúde, solicitando estimativas de custos e possíveis fontes de recursos compensatórios.

O Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI Nº 70049/2024/MF, declarou que a matéria não se insere em suas competências e sugeriu o encaminhamento ao Ministério da Saúde, que supostamente disporia dos elementos necessários para o cálculo requerido.



* C D 2 5 3 9 4 9 3 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



*

O Ministério da Saúde, no Ofício nº 1713/2024/ASPAR/MS, referenciou o art. 132 da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), enfatizando que a responsabilidade pela elaboração e apresentação da estimativa de impacto orçamentário cabe ao proponente. No entanto, significativamente, omitiu em sua resposta a redação do § 6º do mesmo artigo, o qual reproduzimos abaixo:

Art. 132. (...) § 6º Quando solicitados por **presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão**, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, **os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa**, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

Consequentemente, a resposta do Ministério da Saúde não contemplou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro solicitada. Ademais, quando consultado sobre medidas de compensação para eventual impacto orçamentário, o ministério alegou não possuir competência, indicando que tal atribuição compete aos órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira da União.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



*

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto prevê que a carteira de identificação da pessoa com lúpus será expedida, sem qualquer custo para o requerente, pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período. As despesas necessárias para a emissão das carteiras se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF

Assim, o projeto deve observar o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que determina que lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Adicionalmente, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro exigidas pelo art. 113 do ADCT e a fonte orçamentária e financeira ou a transferência de recursos financeiros exigidos pelo art. 167, § 7º, da Constituição Federal, não foram apresentadas.

Não obstante, para preservar a proposta de reconhecido mérito e prevenir potenciais entraves orçamentários, serão apresentadas emendas de adequação para eliminar a imposição de obrigatoriedades ao Poder Público que possam resultar

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:25:40.960 - CFT
PRL 1 CFT => PL 938/2024

PRL n.1

na criação ou majoração de despesas permanentes ou instituição de renúncias de receitas.

Com as mudanças, o projeto passa a contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 938, de 2024, desde que acolhidas as 3 Emendas de Técnica de Adequação

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949373400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

* C D 2 5 3 9 4 9 3 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:25:40.960 - CFT
PRL 1 CFT => PL 938/2024

PRL n.1

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2024.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 938, de 2024:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949373400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:25:40.960 - CFT
PRL 1 CFT => PL 938/2024

PRL n.1

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2024

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 938, de 2024:

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus tem por finalidade contribuir para a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus poderá ser expedida, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelos órgãos responsáveis pela Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do regulamento, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, instruído com relatório médico contendo o diagnóstico, com indicação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e demais documentos que vierem a ser exigidos.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus poderá conter, entre outras, as seguintes informações:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949373400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 3 9 4 9 3 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:25:40.960 - CFT
PRL 1 CFT => PL 938/2024

PRL n.1

- I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros), e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;
- IV – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 3º A validade, a forma de renovação e os demais procedimentos administrativos relativos à Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus serão definidos em regulamento, podendo ser prevista renovação periódica para fins de atualização dos dados cadastrais.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949373400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 3 9 4 9 3 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:25:40.960 - CFT
PRL 1 CFT => PL 938/2024

PRL n.1

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2024.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO Nº 3/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 938, de 2024:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e a promover a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253949373400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 3 9 4 9 3 7 3 4 0 0 *